

vista concedida ao
Ex. José Roberto
23/09/19

Cópia p/ CLJR
05/09

*Lista ao ver.
Pastor Garcia
30/09/19*

matéria sobreposta
à vista da Comissão
de Saúde à municípios
e Unidades na justificativa
do Projeto. 14/10/19

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª VOTAÇÃO:
 Aprovado Rejeitado
 Por: unanimidade
 Em: 17 / 02 / 2020
Presidente da Câmara

Projeto de Lei Nº 06/2019

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera de pacientes nos estabelecimentos da rede pública de Saúde do município e dá outras providências

Matéria sobreposta p/ 15 d. 18/11/19

Vista

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar na página oficial da Prefeitura Municipal de Ubá na internet, a lista de espera, semanalmente atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único – As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outro procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos, reconhecidos como tal.

Parágrafo único O gestor estadual do SUS deve unificar a listas estaduais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a especificação do tipo de consulta (discriminação por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

III - a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

Vista ao ver. Luis Coelho 09/12/19

Vista ao ver. José 16/12/19

Vista ao ver. Alexandre 03/02/2020

2ª VOTAÇÃO:
 Aprovado Rejeitado
 Por: unanimidade
 Em: 27 / 02 / 2020
Presidente da Câmara

*Vista a veradeira Jane
10/02/2020*

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-000 Presid. da Câmara

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento;

VI - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art.6º A marcação de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outro procedimento será acompanhada pela emissão de um protocolo que conterá a identificação do paciente, a data da marcação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar a atualização da lista de espera e outras informações concernentes, que será entregue ao paciente ou seu responsável.

Art. 7º Havendo necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da lista de espera, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Ubá.

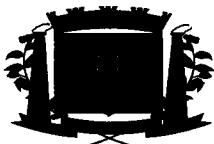
Art. 8º As unidades de Saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 9º Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubá, 04 de fevereiro de 2019

Vereador Edeir Pacheco da Costa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este importante projeto de lei já é uma realidade em cidades como Mesquita (RJ) e Leopoldina (MG) e tem por finalidade dar maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista de espera *on line* permite que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de Saúde para a população como também proporciona ao usuário da rede municipal de Saúde o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que alguém “fure a fila” por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (caput do Art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Ubá, 04 de fevereiro de 2019

Vereador Edeir Pacheco da Costa